

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao(À)
Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 90.027/CPB/2026
Processo nº 0478/2026

Objeto: Fornecimento de licenças de solução de cibersegurança, integrada ao modelo Secure Access Service Edge (SASE).

1. Da Tempestividade

Conforme as regras editalícias que regem o certame e a regulamentação vigente, os pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados em até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a referida sessão pública de processamento do certame está aprazada para o dia **28 de maio de 2026**, às 10h30, o protocolo do presente instrumento na data de hoje — **22 de maio de 2026** — cumpre com folga o interstício legal preconizado.

Desta forma, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido e formalmente respondido por esta Administração.

2. Dos Fatos e do Objeto do Questionamento

O presente certame, promovido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), visa a contratação de solução de cibersegurança integrada ao modelo SASE.

No que tange à disciplina da Qualificação Técnica, o edital estabelece a necessidade de comprovação de aptidão da licitante na execução de objeto à arquitetura de segurança unificada.

Ocorre que, por se tratar de conceito tecnológico cuja consolidação mercadológica em plataforma de "fornecedor único" (Single-Vendor SASE) se materializou de forma recente no cenário nacional, em 2024, a exigência de atestado contendo expressamente a totalidade das funções integradas sob a sigla "SASE" conduz a uma involuntária e frontal restrição do caráter competitivo. **Tal barreira decorre da absoluta escassez de contratos de longo prazo executados sob este ecossistema específico na Administração Pública e no terceiro setor brasileiro.**

3. Dos Fundamentos Jurídicos e Técnicos

Consoante o referencial metodológico pacificado pelos principais institutos de pesquisa em tecnologia, a arquitetura SASE não consiste em uma ferramenta isolada, mas sim na convergência de tecnologias que, historicamente, eram — e continuam sendo — comercializadas, contratadas e implementadas de forma fracionada. Trata-se da união entre soluções de segurança de borda (SSE - Security Service Edge, que engloba Zero Trust Network Access - ZTNA, Cloud Access Security Broker - CASB, Secure Web Gateway - SWG, e Firewall as a Service - FWaaS) e ferramentas de conectividade de rede (SD-WAN).

Diante dessa premissa técnica, denota-se que a grande maioria das empresas especializadas do setor fornecia tais módulos de modo segregado. Consequentemente, com pauta no princípio da razoabilidade, compelir as licitantes à apresentação de um atestado que contemple a totalidade das vertentes integradas em um único instrumento reduz o universo de competidores aptos, malferindo o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a entidade.

Para além da discussão puramente teórica, realizou-se uma busca analítica junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme pdfs em anexo, buscando levantar o histórico de atas e contratos vigentes no país sob o termo de pesquisa "Secure Access Service Edge" e "SASE".

O resultado dessa consulta oficial expõe uma realidade mercadológica incontestável: existem apenas 6 registros contratuais (**referindo-se à NGFW**) e 3 atas (do TRT 12) em todo o território nacional associados à referida solução.

Verifica-se, por meio dos assentamentos oficiais do PNCP, que tais raros ajustes decorrem majoritariamente da recente Ata de Registro de Preços nº 08/2025 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), cujo liame foi firmado somente no fim de novembro de 2025, estendendo-se com contratações derivadas (a exemplo do Contrato nº 006/2026 do TST) ao longo do primeiro semestre de 2026.

Desse modo, resta materialmente demonstrado que as pouquíssimas contratações da solução SASE unificada encontram-se em estágio inicial de execução. Consequentemente, conforme evidenciado, as empresas atuantes no mercado nacional não possuem tempo hábil de vigência contratual unificada para fins de emissão de atestados de capacidade técnica operacionais de longo prazo (como o período usual de 12 meses).

Neste ponto, cumpre salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) preceitua que as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em **serviços de características semelhantes e compatíveis**, e não necessariamente idênticas, no caso concreto, com a mesma nomenclatura.

Exigir a identidade estrita do acrônimo "SASE" unificado frente a um mercado nacional que apenas começou a adotá-lo entre o final de 2024 e o ano corrente de 2026 configura manifesto cerceamento à competitividade, vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

4. Do Pedido de Esclarecimento

Ex positis, de modo a resguardar a lisura e a ampliação da disputa no presente certame, solicita-se a este(a) ilustre Pregoeiro(a) o seguinte esclarecimento:

Dar-se-á o entendimento de que, para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional, serão aceitos atestados emitidos em nome da licitante que comprovem a prestação de serviços e o fornecimento das soluções de segurança e rede de forma fracionada/segregada (tais como DLP, CASB, Firewall...), cuja similaridade, relevância e compatibilidade técnica somadas guardem nexos com as funcionalidades da arquitetura SASE licitada?

Termos em que pede e espera deferimento.

Norden Tecnologia LTDA
20.022.974/0001-83